



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720676/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.034 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA RUSSAS/PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. LC Nº. 118/2005.

O STF, em sede de Repercussão Geral, sedimentou entendimento no sentido de ser aplicado o quinquênio prescricional aos pedidos de ressarcimento realizados após a entrada em vigor da LC nº. 118/2005, e não aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da referida Lei.

PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte a apresentação do conjunto probatório apto à comprovação do alegado, a fim de promover condições de convicção favoráveis à sua pretensão, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

A determinação contida no Decreto nº 70.235/72, de que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, tem a ver com a jurisdição e, consequentemente, com a competência.

É desnecessário que o local da lavratura não tenha ocorrido dentro dos estabelecimentos do contribuinte, e sim na jurisdição fiscal competente das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil, nos termos do que dispõe a Portaria RFB nº. 2.466/2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando que os valores pagos a título de contribuições sociais sobre subsídios de exercentes de mandato eletivo no período de julho/2004 a setembro/2004 sejam calculados para abatimento na glosa das demais compensações realizadas, mantendo o restante da glosa em sua integralidade

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão que manteve a integralidade dos créditos contidos nos DEBCAD's n. 50.006.478-4 e n. 50.006.479-2, pertencentes ao Auto de Infração em epígrafe, cuja consolidação se deu em 30/09/2011 e notificação em 06/10/2011.

Tal autuação, lavrada no importe correspondente a R\$ 1.101.190,51 (um milhão, cento e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), refere-se à glosa de compensações indevidamente efetuadas pelo contribuinte, durante o período de Fevereiro/2009 a Fevereiro/2010, em razão de valores pagos a título de contribuições previdenciárias dos agentes políticos, que posteriormente foram consideradas inconstitucionais, durante o período de Fevereiro/1998 a Setembro/2004, por força do RE n. 351.717-1/PR, com execução suspensa pela Resolução n. 26/2005 do Senado Federal.

O Contribuinte apenas passou a realizar as compensações no período de 09/07/2009 a 31/03/2010. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 14/26, *in verbis*:

“10. O órgão foi intimado a apresentar a documentação e prestar seus esclarecimentos através do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF datado de 30.06.2010 e Termo de Intimação Fiscal – TIF 01 datado de 19.09.2011 e até a presente data tais documentos não foram apresentados a fiscalização.”

11. Mesmo não tendo o órgão apresentado toda a documentação necessária para provar o seu direito à compensação, a auditoria, seguindo o princípio constitucional da razoabilidade e da eficiência, efetuou pesquisa em todos os sistemas e processos da Receita Federal do Brasil, (...).

PERÍODO 02/1998 A 12/1998

12. Em relação ao período 02/1998 a 12/1998, visto não haver ainda a obrigatoriedade de declaração em GFIP, a auditoria se deteve tão somente aos recolhimentos em GPS's para tirar suas conclusões, acerca, da compensação dos agentes políticos.

PERÍODO 01/1999 A 09/2004

13. Da análise dos fatos verificados, concluiu-se que:

a) Nas competências (01/1999 a 09/2004 – Câmara), a Câmara em nenhum momento corrigiu as GFIP's para excluir seus agentes políticos Vereadores das GFIP's os quais continuam como pretensos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com o agravante de os recolhimentos em GPS's estarem aquém dos valores declarados em GFIP, o que inviabiliza por completo a pretensão da mesma de se compensar dos mesmos.

b) Nas competências (01/1999 a 09/2004 – Prefeitura), a Prefeitura corrigiu somente as GFIP's de 11/2003 a 09/2004 deixando portanto seus agentes políticos Prefeitos e Vice-Prefeitos informados nas GFIP's do período de 01/1999 a 10/2003 o que por este motivo inviabiliza em parte o seu pleito de compensar tais contribuições, uma vez que tais agentes

políticos continuam constando como pretensos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

c) Os valores das compensações relativas a essas competências foram glosados considerando o que preceitua a IN MPSSRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A citada Instrução Normativa, em seu artigo 6º, determina que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP's, para excluir destas os agentes políticos de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência de setembro de 2004 relativa aos referidos agentes, o que no caso da Prefeitura Municipal de Nova Russas não ocorreu.

14. A auditoria adotou como fundamento para a glosa dos valores compensados indevidamente relativos a este período em que existem competências com pagamentos de contribuições, o disposto no art. 168 do CTN, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005 e art. 253 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, quanto à prescrição do direito de compensar-se que é de 5 (cinco) anos da data do efetivo pagamento.

15. A auditoria pode verificar que, de todo o período considerado, a Prefeitura não teria direito de realizar compensação dos valores pagos relativos às contribuições efetuadas sobre o subsídio dos Vereadores por não terem sido recolhidas e nem terem corrigido as GFIP's. Com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos a auditoria entende que as GFIP's não foram corrigidas devido às informações sobre a totalidade de seus segurados estarem incompletas, porém tal direito não se consubstancia devido a não apresentação dos documentos necessários já citados anteriormente.

(...)

20. Após análise criteriosa dos elementos apresentados pelo contribuinte em convergência com as informações presentes nos sistemas informatizados de arrecadação e informações previdenciárias, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, conclui-se que:

a) Nas competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, o direito de compensar-se destes valores foi fulminado pela prescrição, que é de 5 (cinco) anos da data do efetivo pagamento, tal como disposto no art. 168 do CTN e em consonância com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005 e art. 253 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Desta forma, a prescrição atingiu praticamente a totalidade do período que é objeto da compensação pretendida, já que a Prefeitura Municipal de Nova Russas começou a efetuar as compensações de 09/07/2009 a 31/03/2010, momento em que enviou a primeira e última GFIP contendo esta informação.

b) Independente da prescrição do direito a compensação, a fiscalização ainda procurou identificar o que realmente ocorreu em cada competência em relação aos fatos geradores, ao pagamento do tributo – se foi pago ou não, se foi inserido em

documento de constituição de crédito tributário ou se foi objeto de parcelamento. Nas competências em que houve parcelamento de débitos, ainda em andamento, reafirma-se que não cabe restituição/compensação, mas sim retificação do parcelamento ante o disposto no art. 167 do CTN que determina que os juros da restituição sejam proporcionais aos cobrados.

c) Não houve a apresentação das folhas de pagamentos, e demais documentos solicitados. As informações relacionadas a servidores e contribuintes individuais que prestaram serviços à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal foram omitidas, o que prejudica sobremaneira fazer qualquer levantamento preciso e justificável, cabendo senão o direito de negar o pleito da Prefeitura Municipal de Nova Russas, glosando os valores compensados.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 57/72 e 79/90.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 13/07/2012, por meio da 7ª Turma da DRJ/REC, prolatou o Acórdão nº 11-37.565 de fls. 1196/1200, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2009 a 01/02/2010.

DEBCAD 50.006.478-4

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente sua defesa ao lançamento.

COMPENSAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

PRESCRIÇÃO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP – PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2011

DEBCAD 50.006.479-2

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU FAZÊ-LO COM DEFICIÊNCIA.

A empresa que deixar de exhibir ou fazê-lo com deficiência qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social incide em infração a legislação previdenciária.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com a legislação previdenciária vigente.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

DO RECURSO

Irresignada, o Município interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 1203/1210, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. O pleito compensatório do contribuinte não estaria fulminado pela prescrição, vez que o prazo prescricional é aquele estipulado antes da LC n. 118/2005, conhecidamente a tese do “cinco mais cinco”;
2. As cifras compensadas e glosadas foram devidamente identificadas no ato da fiscalização e também inseridos em parcelamentos anteriores à 2004, razão pela qual foi suspensa a prescrição, além de ser sem efeito a solicitação de apresentação de documentos pois estes podem e deveriam ter sido levantadas pelo agente fiscalizador, eis que se encontram em poder da RFB;
3. Nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de sua lavratura no local da verificação da falta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fl. 275, o recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a Contribuição Previdenciária, o Sujeito Ativo tinha o prazo de 5 (cinco) anos da data do fato gerador para homologar o lançamento, ou seja, extinguir o crédito tributário. Após esse prazo, o Sujeito Passivo tinha 5 (cinco) anos para pedir o ressarcimento de eventual pagamento feito a maior. Esse entendimento ficou conhecido como a tese dos “cinco mais cinco”.

Almejando combater o prazo de dez anos para o pedido de restituição, foi publicada a Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que **modificou** o entendimento do art. 168, I do CTN, para considerar extinto o crédito tributário na data do pagamento, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, *verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A edição da referida norma complementar deu ensejo a uma verdadeira celeuma jurisprudencial acerca da aplicação do novo prazo de cinco anos para o pedido de ressarcimento atinente a pagamento de tributo lançado por homologação antes do início da vigência da LC nº. 118/2005.

Entre idas e vindas de posicionamentos dos Tribunais Superiores, finalmente a Corte Suprema, em sede de Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, prolatou decisão afirmando a ilegitimidade da aplicação retroativa do lustro prescricional para o pleito de ressarcimento, contudo, sedimentou entendimento no sentido de ser aplicado o quinquênio prescricional tão-somente às ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC nº. 118/2005, e não aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da referida Lei.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

*do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

E este é o posicionamento que vem sendo reiterado também pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante

dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.

3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9.6.2005.

5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13.1.2010, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 8.122/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011) (grifo nosso)

Os precedentes acima são dotados de eficácia vinculativa deste colegiado em razão de expressa disposição regimental, art. 62-A do RICARF.

Portanto, configurada a aplicação do lustro prescricional aos pedidos ressarcimento realizados após a edição e vigor da LC nº. 118/2005, não sobejam dúvidas de que o direito à compensação dos créditos pagos indevidamente durante o período de fevereiro/1998 a setembro/2004 foi parcialmente fulminado pela prescrição, eis que o pleito compensatório foi realizado apenas entre julho/2009 a março/2010.

DA COMPENSAÇÃO EFETUADA NOS PERÍODOS DE JULHO A SETEMBRO DE 2004

Conforme acima relatado, houve parcial prescrição, uma vez que as competências de julho a setembro/2004 não estão albergadas pela prescrição em razão de a compensação ter inicializado em julho/2009. Desse modo devem ser analisadas as demais razões que levaram ao indeferimento do pleito, que, *a priori*, devem ser acatadas.

Se verifica do relatório fiscal, especificamente fls. 17 e 19, que, mesmo não tendo o órgão apresentado toda a documentação necessária para provar o seu direito à compensação, a auditoria, seguindo o princípio constitucional da razoabilidade e da eficiência, efetuou pesquisa em todos os sistemas e processos da Receita Federal do Brasil, tendo constatado dentre outros:

- No período de 02/1998 a 09/2004 foi constatado nos recolhimentos em GPS's (CCOR) que houve recolhimentos para a prefeitura durante todo o período (item c);
- Os recolhimentos foram maiores do que os valores declarados em GFIP para a Prefeitura em todo o período (item e);
- Foram corrigidas as GFIP's de 11/2003 a 09/2004, da prefeitura e deixou os agentes políticos, prefeitos e vice-prefeitos informados nas GFIP's do período de 01/1999 a 10/2003 o que inviabilizaria em parte o pleito compensatório, uma vez que os agentes continuariam constando como pretensos segurados do RGPS.

Mais à frente, em suas conclusões, fl. 21, afirma que não houve apresentação das folhas de pagamentos, e demais documentos solicitados. As informações relacionadas a servidores e contribuintes individuais que prestaram serviços à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal foram omitidas, o que prejudicou, sobremaneira, fazer qualquer levantamento preciso e justificável, cabendo senão o direito de negar o pleito da Prefeitura Municipal de Nova Russas, glosando os valores compensados.

Portanto, percebe-se que, apesar de não terem sido entregues os documentos solicitados pelo fiscal relativos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias consideradas inconstitucionais, o fiscal teve acesso a eles através do sistema GFIPWEB.

Deveria ter o fiscal analisado quais os valores que foram informados nas GFIP's dos períodos não alcançados pela prescrição e tê-los considerado para abatimento na glosa efetuada, uma vez que foi constatada a existência desses pagamentos indevidos.

Em assim sendo, devem os valores pagos no período de julho a setembro/2004 serem abatidos da glosa efetuada pelo fiscal, em observância ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

DA OMISSÃO DOS DOCUMENTOS E NÃO COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

A legislação tributária, quando versa sobre contribuições previdenciárias, notadamente na Lei 8.212/91, elenca em seus dispositivos, além das obrigações principais – as contribuições destinadas à Seguridade Social – diversas obrigações acessórias a serem devidamente cumpridas, dentre elas o art. 33, § 2º, *in verbis*:

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

Ora, é dever do contribuinte atender às solicitações do Fisco, principalmente quando este se encontra amparado pela ampla legislação tributária para tal ato. A não apresentação de documentos por parte da empresa, inobstante a Receita Federal possuir determinada documentação em seu acervo, não a exime dos deveres oriundos da lei.

Portanto, ao infringir o dispositivo supracitado, fica submetido o contribuinte à multa disposta no art. 283, II, “j”, do Decreto nº. 3.048/1999, a seguir transcrito:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portanto, é destituída de qualquer respaldo jurídico a alegação de que torna-se sem efeito a solicitação de documentos que porventura a Receita Federal do Brasil tenha posse. Inclusive porque o órgão fiscal não os tem em sua totalidade, dependendo do fornecimento da empresa, de modo que a sua omissão constitui embaraço à fiscalização na medida em que impede a realização de uma auditoria mais eficiente.

Além disso, afirma a Recorrente a celebração de parcelamento das contribuições previdenciárias que foram objetos de compensação, de modo que haveria a suspensão da sua exigibilidade e correlato prazo prescricional. Para isso, alega que tal fato pode ser averiguado junto aos documentos na RFB.

Contudo, apesar de a autoridade fiscal fazer menção a existência de parcelamentos, os documentos por ele acostados revelam que estes correspondem a competências que não são objeto da presente autuação, razão pela qual se faria ainda mais necessária a apresentação de elementos probatórios, a fim de corroborar o direito afirmado pela Recorrente.

Isso porque, mesmo em matéria tributária, cabe a ambos, ao Fisco e ao contribuinte, não só alegar, como, precipuamente, produzir provas que ofereçam condições de convicção favoráveis à sua pretensão.

Por oportuno, transcrevem-se as palavras de Marcos Vinícius Neder (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo: Dialética, 2010), quando afirma que ***“no processo administrativo fiscal, tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes”*** (g.n.).

Logo, não subsistem razões que permitam o acolhimento de tal argumento, quando, em verdade, a Recorrente não fez prova do parcelamento supostamente firmado.

DO LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A Recorrente suscita nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado. A determinação contida no Decreto nº 70.235/72, de que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, tem a ver com a jurisdição e, consequentemente, com a competência.

A lavratura do auto de infração pode ser feita tanto no estabelecimento do infrator como na repartição fiscal, ou mesmo em estabelecimento de outro contribuinte. O local físico da "confeção" é irrelevante, desde que a autoridade disponha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, razão pela qual seu entendimento encontra-se assim sumulado:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

A lei determina que a lavratura deva ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada. Os agentes do Fisco podem detectar algum fato antijurídico a partir dos elementos de convicção que dispõem no local de trabalho.

Portanto, é desnecessário que o local da lavratura não tenha ocorrido dentro dos estabelecimentos do contribuinte, e sim na jurisdição fiscal competente das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil, nos termos do que dispõe a Portaria RFB nº. 2.466/2010.

Conforme o aludido dispositivo, o Município de Nova Russas integra a jurisdição fiscal do Município de Sobral/CE, e tendo sido ali o local da lavratura da autuação fiscal em epígrafe (fls. 4 e 10), não há que se falar em eventual nulidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para **dar parcial provimento** determinando que os valores pagos a título de contribuições sociais sobre subsídios de exercentes de mandato eletivo no período de julho/2004 a setembro/2004 sejam calculados para abatimento na glosa das demais compensações realizadas, mantendo o restante da glosa em sua integralidade.

Marcelo Magalhães Peixoto